

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 58



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF firma tese que afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado nos atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950)

Tema 950 - STF

Situação do tema: Mérito julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 37, § 6º, e 53 da Constituição da República, a possibilidade de a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares afastar a responsabilidade civil objetiva do Estado".

Tese Firmada: 1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Leading Case: RE 632115

Data do julgamento de mérito: 27/09/2025

Leia as informações no site ➤

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1438, 1437, 1436 e 1431

Direito do Trabalho

Tema 1438 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37;II; IV; 61; § 1º; II; “a”; e 173; § 1º; II,, da Constituição Federal, a necessidade de lei específica para a criação dos chamados “empregos em comissão” e para a admissão de trabalhadores em funções de direção, chefia e assessoramento em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Leading Case: RE 1493234

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Previdenciário

Tema 1437 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 149; 195; § 5º; e 201; § 11, da Constituição Federal, se o valor do vale-alimentação/refeição pagos ao trabalhador no período anterior da Lei nº 13.416/2017, pode ser utilizado para a revisão e majoração de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária.

Leading Case: ARE 1554766

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Processual Penal

Tema 1436 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; LXXIV; 127 e 134 da Constituição Federal, a atuação da Defensoria Pública na condição anômala de custos vulnerabilis em processos criminais individuais, independentemente de haver ou não advogado constituído ou atuação da própria Defensoria Pública.

Leading Case: RE 1498445

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Administrativo

Tema 1431 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 6º; 30; 37; 196; 197 e 230; e § 2º, da Constituição Federal, se o direito constitucional à saúde impõe aos entes federativos o dever de fornecer transporte especial (individual ou adaptado) a pacientes em tratamento médico, para deslocamento entre a residência e a unidade de saúde.

Leading Case: RE 1476281

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Remuneração paga a jovem aprendiz integra base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (Tema 1342)

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros".

A relatora do Tema 1.342, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a solução da controvérsia passava por definir se a contraprestação do trabalho do aprendiz pode ser qualificada como salário e remuneração, na forma da legislação de custeio da seguridade social.

A ministra observou que o artigo 195, I, da Constituição Federal apontava a folha de salários como fonte de custeio da seguridade social; contudo, a Emenda Constitucional 20/1998 excluiu os valores pagos no contexto de relações não empregatícias, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 166.772.

O artigo 22, I e II, da Lei 8.212/1991 – acrescentou a relatora – passou a prever que a contribuição do empregador e o adicional para financiamento da aposentadoria especial incidem sobre as remunerações de empregados e de trabalhadores avulsos, "destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma".

Jovem aprendiz é empregado e recebe remuneração

De acordo com Maria Thereza de Assis Moura, tanto a Secretaria Especial da Receita Federal quanto o artigo 428 da CLT consideram que o contrato

de aprendizagem é um contrato de trabalho. Além disso, lembrou que o reconhecimento de direitos previdenciários ao adolescente é assegurado pelo artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na avaliação da relatora, não se sustenta o argumento de que o contrato de aprendizagem não gera uma relação de emprego, nem o de que o aprendiz é segurado facultativo, na forma do artigo 14 da Lei 8.212/1991 e de seu correspondente artigo 13 da Lei 8.213/1991. Esses dispositivos, alertou, apenas trazem uma idade mínima para a filiação como facultativo.

"Não é possível ver neles a indicação de que a pessoa com menos de 18 anos necessariamente é segurada facultativa. A forma de filiação de tal pessoa que tenha um contrato de trabalho será a de empregado. Portanto, esses dispositivos não impedem que a forma de filiação do aprendiz seja a de empregado – segurado obrigatório e, portanto, não facultativo", disse.

Do mesmo modo, a relatora ressaltou que o parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto-Lei 2.318/1986 exclui apenas os "menores assistidos" da base de cálculo de encargos previdenciários, os quais não se confundem com o aprendiz, que é empregado e recebe remunerações (salário e outras verbas).

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Voltar
ao topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0219131-23.2010.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana

j. 23.09.2025 p. 25.09.2025

Apelação Cível. Previdenciário. Ação de obrigação de fazer e cobrança. Auxílio-acidente. Doença ortopédica. Sentença de improcedência. Atividade laboral desempenhada pela autora (bancária) que resultou em indicação de readaptação. Incapacidade parcial para a atividade que habitualmente exercia. Laudo pericial que confirma o fato gerador do benefício acidentário. Provimento.

1. Demanda proposta para impor a concessão de auxílio-acidente (B-94), descrevendo a autora o agravamento de doenças ocupacionais decorrentes de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), sem cura definitiva, mazelas que decorrem do desempenho de atividades laborais desenvolvidas em instituições financeiras. Improcedência do pedido.
2. Fato gerador do benefício que foi adequadamente comprovado pela prova documental (CPC, art. 373, I), dada a indicação, pela perícia administrativa, de readaptação decorrente do agravamento da doença ortopédica, o que denota a consolidação das sequelas que inabilitam a obreira ao desempenho da atividade que habitualmente exercia.
3. Prova pericial que procedeu à descrição das avaliações médicas firmadas pelos médicos que acompanham a autora, referindo doença osteomuscular que se vincula à incapacidade temporária recorrente, o que impôs diversos afastamentos para sanar o comprometimento osteomuscular (DORT) decorrente da repetição (LER).
4. Doença degenerativa que não afastaria o benefício acidentário, considerando a relação de concausalidade com a atividade laboral, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fatos que legitimam a equiparação ao acidente de trabalho. Precedente do STJ.
5. Auxílio-acidente que é devido, segundo a consolidação das lesões, com a redução da capacidade funcional que impõe a reabilitação funcional,

legitimando o pagamento da renda de caráter indenizatório. Incidência do Tema 416 do STJ.

6. Data de início do benefício acidentário que corresponde à data de cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria, segundo disposto no Tema 862 do STJ.

7. Inafastabilidade da instauração da fase de execução para a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios, segundo disposto na Súmula nº 111 do STJ.

8. Exclusão da condenação do INSS ao pagamento de taxa judiciária em remessa necessária. COMUNICADO TJ n.º 52/2023, publicado em 13/07/2023.

9. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Terceira Câmara de Direito Privado

0801684-41.2023.8.19.0025

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

j. 18.09.2025 p. 22.09.2025

Apelação Cível. Direito Do Consumidor. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Alegação autoral de queda de fio de alta tensão no solo de fazenda, causando a morte de cinco vacas leiteiras de sua propriedade. Sentença de procedência dos pedidos. Insurgência da ré. Negativa de provimento ao recurso.

I- CASO EM EXAME.

1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos materiais, no valor de R\$ 95.433,70 e, morais, na quantia de R\$ 10.000,00.

II – Questão em Discussão.

2. Cinge-se a controvérsia em analisar se a responsabilidade da concessionária, no caso concreto, é de natureza objetiva ou subjetiva, bem como apurar se houve falha na prestação de seus serviços, a ensejar danos materiais e morais indenizáveis, examinando-se, subsidiariamente, se o quantum compensatório extrapatrimonial comporta redução.

III – Razões de Decidir.

3. A ré, concessionária de serviço público, tem responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

4. Hipótese dos autos que configura omissão específica, na modalidade objetiva, porquanto cabe à concessionária promover a manutenção e/ou correção da rede elétrica que opera. Precedentes.

5. Laudo pericial conclusivo no sentido da existência de nexo causal entre a conduta da ré e a morte dos animais, desincumbindo-se os apelados do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, bem como do verbete de Súmula nº 330 deste TJRJ.

6. Ausência de prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, restando caracterizada a falha na

prestação do serviço e o dever de reparar os danos patrimoniais, atinentes à morte dos bovinos, na forma do art. 927 do CC.

7. Danos materiais comprovados nos autos por meio de notas fiscais, laudos veterinários e orçamentos.

8. Dano moral que restou caracterizado. Perda repentina dos animais por falha da concessionária que, aliada ao risco à integridade física dos moradores da fazenda, enseja reparação moral.

9. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 que se mantém, diante das peculiaridades do caso em tela, atendendo, a referida quantia, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à média dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, não devendo ser modificada. Súmula nº 343 do TJRJ.

10. Precedentes.

11. Manutenção da sentença que se impõe.

IV – Dispositivo.

12. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0039726-46.2018.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 16/09/2025 p. 19/09/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato. Prova da autoria não confirmada em juízo. Testemunho indireto. Ausência de contraditório. Princípio da presunção de inocência. Sentença absolutória mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Flávio Gonçalves Ferreira da imputação de prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do réu pela prática de estelionato, diante da ausência de confirmação da autoria sob contraditório judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi demonstrada por registro de ocorrência, termos de declaração e comprovantes de depósito.

4. A autoria, contudo, não foi confirmada em juízo. A vítima não reconheceu o réu como autor do fato, e a única testemunha que o implicaria não foi ouvida sob contraditório.

5. A declaração policial indireta não supre a ausência de prova direta da autoria, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos não judicializados (art. 155 do CPP).

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que testemunhos indiretos não são aptos a fundamentar condenação.

7. Diante da dúvida quanto à autoria, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a manutenção da sentença absolutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

- Tese de julgamento:* “1. A condenação penal exige prova segura da autoria, produzida sob contraditório judicial.
2. Testemunhos indiretos e declarações não confirmadas em juízo são insuficientes para embasar decreto condenatório.
3. Diante da dúvida quanto à autoria, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.”

Dispositivos relevantes citados :CP, art. 171; CPP, arts. 155, 156, 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.627.793/SC, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, DJe 20.03.2024; STJ, AREsp 1.940.381/AL, DJe 16.12.2021.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

[Voltar
ao topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ aumenta valor da indenização a ser paga por shopping a menina que sofreu lesões em acidente na escada rolante

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ lança portal dedicado aos juizados especiais cíveis nos 30 anos da Lei 9.099

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.220, de 26 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

Fonte: Planalto



NOTÍCIAS STF

STF manda notificar Eduardo Bolsonaro por edital para apresentar defesa

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) seja notificado por meio de edital para que apresente sua defesa no Inquérito ([INQ 4955](#)). O parlamentar foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no último dia 22, pela prática do crime de coação no curso do processo.

Na mesma decisão, o ministro determinou que o blogueiro Paulo Figueiredo, denunciado no mesmo inquérito, seja notificado por carta rogatória (via cooperação internacional). Ambos têm 15 dias para apresentar as defesas.

No dia em que a denúncia foi protocolada no STF, o ministro Alexandre determinou as notificações dos acusados, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Eduardo Bolsonaro tem domicílio no Brasil e mantém seu gabinete na Câmara dos Deputados em funcionamento. Para o relator, mesmo mantendo seu domicílio em território nacional, o parlamentar “está criando dificuldades para ser notificado”.

A citação por edital está prevista no artigo 4º da Lei 8.038/1990. Já Paulo Figueiredo mora nos Estados Unidos há cerca de 10 anos. Neste caso, a citação por carta rogatória tem previsão no artigo 237 do Código de Processo Civil (CPC).

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Ainda que incluído no inventário, imóvel qualificado como bem de família é impenhorável

Ao cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, quando um imóvel é qualificado como bem de família, mesmo estando incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade.

O TJRS havia considerado que o apartamento em discussão, por pertencer ao espólio, deveria primeiro ser colocado à disposição da quitação das obrigações deixadas pelo falecido, para só depois, se fosse o caso, ser transmitido aos herdeiros, os quais então poderiam alegar a impenhorabilidade do bem.

No imóvel em questão, residia uma das herdeiras, que cuidava dos pais. Após a morte dos dois, no curso de uma execução fiscal movida pela Fazenda do Rio Grande do Sul, o inventariante pediu que fosse reconhecido o direito real de habitação daquela filha e invocou a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família – o que foi negado pelas instâncias ordinárias.

Qualificação como bem de família deve ser feita primeiro

Em decisão monocrática, o relator no STJ, ministro Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso do espólio para cassar o acórdão do TJRS e determinar que a corte estadual rejulgue a questão relacionada à caracterização do imóvel como bem de família, para definir se ele é ou não impenhorável no processo de execução fiscal. A decisão do ministro foi confirmada pelo colegiado da Primeira Turma.

De acordo com Benedito Gonçalves, a jurisprudência do STJ considera que o imóvel qualificado como bem de família não está sujeito à penhora, situação que não se altera caso o bem esteja incluído em inventário. Na sua avaliação, o acórdão do tribunal estadual contrariou os precedentes do STJ,

pois o órgão julgador compreendeu que eventual caracterização do imóvel como bem de família só poderia ocorrer após a finalização do processo de inventário, quando ele estivesse registrado no nome dos herdeiros.

Segundo o relator, o TJRS não apreciou as provas apresentadas pela parte sobre a alegada qualificação do imóvel como bem de família, o que deve ocorrer agora, no novo julgamento da questão.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Inscrições para o I Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados de Dados do Poder Judiciário vão até 8/10

Webinário apresenta pesquisa sobre uso de IA no Judiciário

Rede de Tratamento da Litigiosidade Tributária aprova seus dois primeiros Enunciados

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.191 | [novo](#)

STJ nº 863 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON